



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.726415/2011-63</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3101-004.498 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	10 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

NULIDADE. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE PROVAS. OCORRÊNCIA.

Constatada a omissão da DRJ, os autos devem ser devolvidos para proferir novo acórdão, enfrentando todas as provas e todos os capítulos recursais.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial do recurso, para declarar a nulidade do acórdão por omissão sobre o capítulo “Aquisição de café com suspensão”, determinando que os autos sejam devolvidos para DRJ proferir novo acórdão, enfrentando todos os capítulos recursais.

*Assinado Digitalmente*

**Luciana Ferreira Braga** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Gilson Macedo Rosenberg Filho** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Neiva Aparecida Baylon (Substituta), Luciana Ferreira Braga, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário interposto por CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA – COIMEX, em razão de manifestação de inconformidade julgada improcedente, a qual foi apresentada em face de Pedido de Ressarcimento/Declarações de Compensação (Dcomp), no montante de R\$ 408.097,94, de crédito relativo a contribuição ao PIS não-cumulativo referente ao período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006 (3º Trimestre de 2006).

Em razão de ter sido bem sintetizada toda a situação fática adotada pelo fiscal para negar o pedido de ressarcimento, bem como as teses adotadas pela Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade, adoto o seguinte excerto do relatório da DRJ:

A DERAT/São Paulo exarou o despacho decisório de fls. 594/611, decidindo reconhecer em parte o direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 43.904,11, e homologar conseqüentemente a declaração de compensação apresentada até o limite do crédito reconhecido, nos seguintes termos:

1. O contribuinte em questão, de acordo com o seu contrato social, tem como objeto, dentre outros, "o beneficiamento, transformação, armazenamento e industrialização de produtos primários para sua comercialização no mercado nacional e internacional" (fls. 131 a 133);
2. Conforme se observa no Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais - DACON - (fls. 13 a 96), no período de Julho a Setembro de 2006, o contribuinte tem receitas decorrentes de vendas no mercado externo e interno (tributada e não-tributada), e apurou créditos conforme demonstrado na ficha 06A do DACON;
3. Com base em memorial de cálculo apresentado pela interessada, foi feita uma auditoria pormenorizada das notas fiscais, levando-se em conta, principalmente, sua descrição e sua relevância. Dessa auditoria, resultou uma amostra de notas, que foram requeridas ao interessado (fls. 236 a 271 e 292 a 305);
4. Em resposta, o contribuinte apresentou parte das notas fiscais requeridas. Porém, devido ao incêndio ocorrido na empresa que armazenava a documentação do interessado, houve também a entrega de cópias simples das notas, nota fiscal de remessa para armazenagem e comprovantes de pagamento, no intuito de substituir a eventual falta da cópia autenticada da nota fiscal original. As folhas 457 a 461 e 464 a 473, encontra-se uma listagem que aponta quais documentos foram apresentados à Fiscalização;
5. Foram desconsideradas, além das notas fiscais não apresentadas, por falta de comprovação do direito creditório, aqueles valores que tinham como lastro unicamente o comprovante de pagamento da operação ou nota fiscal de remessa para armazenagem, uma vez que em tais documentos não há a descrição de informações importantes acerca da operação, o que impossibilita a efetiva auditoria dos valores;

6. Todas as notas fiscais elencadas nessa rubrica são de aquisição de café (NCM 09.01) e, como esclarecido pelo interessado em resposta ao Termo de Intimação Fiscal N° 03/2012 (fls. 480 a 496), trata-se na verdade de bens utilizados como insumo no processo produtivo da empresa, processo este que está de acordo com o § 6º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de Julho de 2004;

7. Assim, os valores que não foram glosados foram transferidos para a rubrica específica de crédito presumido de atividade agroindustrial (fls. 499 a 514). Nessa rubrica, de acordo com as planilhas entregues, há notas fiscais relativas à aquisição de material para embalagem;

8. Como é sabido, as normas infralegais explicitam o conteúdo da lei sem, contudo, ultrapassar-lhes o sentido, explícito ou implícito. Desse modo, a permissão legal contida na Lei nº 10.637/2002 para que sejam descontados, na apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS, pela sistemática não cumulativa, os créditos calculados em relação a bens e serviços utilizados na produção de bens ou produtos destinados à venda, tem por pressuposto a idéia de que tais insumos estejam relacionados com uma das fases de produção;

9. Assim, o insumo "embalagem", apontado no art. 8º, § 4º, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa SRF nº 404, de 2004, deve ser considerado como tal (insumo), quando represente fase do processo produtivo. A embalagem de apresentação, desse modo, é insumo, uma vez que sua colocação determina a fase final da produção;

10. Por outro lado, a embalagem para transporte não pode ser considerada insumo, visto que o transporte do produto não constitui etapa do processo de produção;

11. De acordo com as informações fornecidas pelo interessado, os insumos que deram ensejo ao cálculo de direito creditório, não se constituíam, na verdade, de embalagens de apresentação, pois a sua classificação na TIPI (63.05) não corresponde a tal tipo de embalagem. Logo, desconsiderou-se as notas fiscais cuja origem fosse a aquisição de tais embalagens (fls. 515);

12. Para apurar a base de cálculo do crédito a descontar decorrente da compra de bens utilizados como insumos, foram utilizadas as planilhas eletrônicas apresentadas pelo interessado, que demonstram os valores, separados por nota fiscal, que se somaram para constituir a base de cálculo elencada nessa rubrica específica do DACON;

13. Para que um serviço seja considerado insumo à fabricação, este deve ter uma relação direta com o processo produtivo da empresa, pois deve ser aplicado ou consumido na produção ou fabricação do produto;

14. Levando-se em conta os esclarecimentos prestados pelo interessado (fls. 363 a 367), constata-se que não é o caso aqui, pois os itens não se constituem como serviços aplicados diretamente no processo produtivo, sendo custos indiretos ou vinculados à área administrativa da empresa;

Ao julgar a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, a DRJ a julgou improcedente, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006 REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMO.

No regime não cumulativo, somente são considerados como insumos, para fins de creditamento de valores: os combustíveis e lubrificantes, as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o danº ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de sua aplicação direta na prestação de serviços ou no processo produtivo de bens destinados à venda; e os serviços prestados por pessoa jurídica, aplicados ou consumidos na prestação de serviços ou na produção ou fabricação de bens destinados à venda.

CRÉDITO. EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA Empresas comerciais exportadoras se encontram legalmente impedidas de apurar créditos de PIS vinculados à aquisição de mercadorias com o fim específico de exportação, tampouco referentes a quaisquer encargos e despesas atinentes a tal exportação. Trata-se, pois, de caso de não incidência por força de disposição legal que, por conseqüência natural do regime da não-cumulatividade das contribuições, não resulta direito à apuração de crédito pela empresa comercial exportadora adquirente das mercadorias.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO- CUMULATIVIDADE. TRANSPORTE INTERNO. ASSESSORIA TÉCNICA. CORRETAGEM. INSUMOS.

Os serviços caracterizados como insumos são aqueles diretamente aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto. Despesas e custos indiretos, embora necessários à realização das atividades da empresa, não podem ser considerados insumos para fins de apuração dos créditos no regime da não cumulatividade. Não dá direito a crédito o gasto com corretagem, assessoria técnica e condomínio, por não corresponderem a insumo para a produção nem a outra hipótese legal de crédito.

INSUMOS. EMBALAGEM.

O conceito de insumo, assim, abrange tão-somente a embalagem que agrega valor comercial ao produto através de sua apresentação e que objetiva valorizar o produto em razão da qualidade do material nele empregado, da perfeição do seu acabamento ou da sua utilidade adicional.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006 PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, é ônus do contribuinte/pleiteante a

comprovação minudente da existência do direito creditório. As diligências, passíveis de serem promovidas em sede de julgamento administrativo, não se destinam a suprir a omissão na produção da prova por parte daquele a quem tal ônus incumbia, mas apenas à dirimir dúvidas pontuais acerca dos elementos de prova trazidos aos autos.

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. REGULARIDADE DA VERIFICAÇÃO POR AMOSTRAGEM DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL COM O FIM ESPECÍFICO DE AFERIÇÃO DA CONSISTÊNCIA DOS REGISTROS RELATIVOS À APURAÇÃO DO CRÉDITO.

O uso, pela autoridade fiscal que aprecia originariamente pedidos de reconhecimento do direito creditório, de aferições por amostragem destinadas a identificar operações e/ou grupo de operações que demandam aprofundamento de investigações, se conforma como medida investigatória regular. O que é irregular é a glosa, em bloco, de um conjunto de créditos que tiveram apenas algumas das operações que lhe são respectivas aferidas pela autoridade fiscal. Os métodos investigatórios não se confundem, em natureza, com os resultados da auditoria.

DESPACHO DECISÓRIO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais e o seu direito de resposta ou de reação se encontram plenamente assegurados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Em suas razões recursais, a Recorrente, alegou em síntese, que:

(I) deve ser decretada a nulidade da r. decisão recorrida e, também, a nulidade (parcial) do despacho decisório da DRF/SP por preterição do direito de defesa da Recorrente;

(II) o inciso II do artigo 3º da Lei nº 10.637/2002 garante o direito da Recorrente de apurar créditos do PIS não cumulativo sobre gastos imprescindíveis para o desenvolvimento de sua atividade empresarial e o auferimento de “receita”, como é exatamente o caso das aquisições de bens para revenda, do frete, da armazenagem, do material de embalagem, das comissões, da corretagem, da assessoria técnica e comercial e do desembaraço aduaneiro;

(III) em relação aos bens adquiridos para revenda, é improcedente (a) a glosa de créditos relacionados a notas fiscais eventualmente não apresentadas, pois a legislação admite a prova da operação por outros documentos igualmente idôneos e suficientes, e (b) a reclassificação dos créditos, tendo em vista a ausência de prova de que os fornecedores de café se enquadrariam nas hipóteses previstas nos artigos 8º e 9º da Lei nº 10.925/2004;

(IV) em relação aos bens utilizados como insumos, é improcedente a glosa de créditos sobre as despesas incorridas com as aquisições de material de embalagem, que, no contexto das atividades empresariais da Recorrente, é imprescindível para o transporte do café;

(V) no tocante aos serviços utilizados como insumos, a autoridade administrativa não poderia ter glosado os créditos calculados sobre as despesas incorridas com assessoria técnica e comercial, comissões, corretagens e desembaraço aduaneiro com base no conceito restritivo de “insumo” do IPI, tendo em vista que (a) o referido entendimento é absolutamente improcedente, conforme firme jurisprudência do CARF e do STJ (Resp nº 1.221.170/PR) e, ainda, (b) os gastos em questão são essenciais e relevantes para o desempenho da atividade econômica da Recorrente;

(VI) em relação às despesas de fretes: (a) a Recorrente suportou o ônus (financeiro e tributário) de todos os gastos incorridos com frete, e, ainda, os fretes nas operações de remessas e transferências, a rigor, estão sempre vinculados a uma operação de venda, sendo legítimo, por mais este motivo, o direito de crédito, nos termos do inciso IX do artigo 3º da Lei nº 10.833/2003; e (b) o §4º do artigo 6º da Lei nº 10.833/2003 vedou apenas a possibilidade de o contribuinte apurar créditos sobre as mercadorias adquiridas com fim específico de exportação, e não sobre o frete, normalmente tributado pelo PIS;

(VII) em relação às despesas de armazenagem, é improcedente a glosa dos créditos relacionados às notas fiscais não apresentadas, pois a legislação admite a prova da operação por outros documentos igualmente idôneos e suficientes; e

(VIII) quando do deferimento do pedido de ressarcimento, os créditos da não cumulatividade do PIS deverão ser atualizados pela Taxa SELIC, nos termos da firme jurisprudência do E. STJ e do CARF.

É o relatório.

## VOTO

Luciana Ferreira Braga, Conselheira Relatora.

Recurso tempestivo. Passo à análise do mérito.

Inicialmente, a Recorrente alega que teria ocorrido nulidades no presente processo, que teriam cerceado o seu direito de defesa, eis que: (i) tanto o fiscal quanto a DRJ teriam desconsiderado que em razão de incêndio ocorrido em 04/07/2011 não teria sido possível a apresentação de parcelas das notas fiscais referente as despesas com armazenagem; (ii) teria sido desconsiderado que a nota fiscal não é o único documento hábil a comprovar a legitimidade dos

créditos de PIS/COFINS apurados no regime da não cumulatividade; (iii) a DRJ não teria analisado os demais documentos comprobatórios juntados aos autos que demonstrariam o direito creditório, à exemplo de planilhas demonstrativas das notas fiscais.

Da análise dos autos do processo verifica-se que na manifestação de inconformidade, fls. 614-885, a Recorrente trata da Reclassificação de créditos por mera presunção simples.

27. Partindo dessa premissa, a autoridade administrativa reclassificou as aquisições de café (comprovadas) como “bens utilizados como insumo no processo produtivo” e, em função dessa reclassificação, glosou os créditos calculados mediante a aplicação das alíquotas previstas no artigo 2 das Leis ns 10.637/2002 (1,65%) e 10.833/2003 (7,6%), mas por outro lado, concedeu o crédito presumido de atividade agroindustrial, previsto no art. 8 da lei 10.925/2004.

Ademais, no item II.3.3, o Recorrente tratou dos créditos relacionados às aquisições de café de fornecedores que não se enquadrariam nas hipóteses dos art. 8 e 9 da Lei 10925/2004.

Outrossim, a DRJ não analisou o tópico recursal denominado “aquisição de café.”

Ademais, a glosa depende da informação de que se trata de empresa agroindustrial, nos termos do inciso I do § 1º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004.

Tal atributo do regime decorre não apenas da sistemática adotada, mas de disposição expressa conforme se verifica no art. 4º da IN SRF nº 660, de 17/07/2006, abaixo citado. Registre-se que a Instrução Normativa nº 660/06, regulamentou a suspensão – e, por consequência, a presunção do crédito – legalmente instituída pelos arts. 8º, 9º e 15 da Lei nº 10.925, de 2004:

IN SRF nº 660, de 17/07/2006 Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina a comercialização de produtos agropecuários na forma dos arts. 8º, 9º e 15 da Lei nº 10.925, de 2004.

(...)

Art. 4º Nas hipóteses em que é aplicável, a suspensão disciplinada nos arts. 2º e 3º é obrigatória nas vendas efetuadas à pessoa jurídica que, cumulativamente:

(Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 977, de 14 de dezembro de 2009)I - apurar o imposto de renda com base no lucro real;

II - exercer atividade agroindustrial na forma do art. 6º; e

III - utilizar o produto adquirido com suspensão como insumo na fabricação de produtos de que tratam os incisos I e II do art. 5º. (gn)Além disso, supõe-se que o adquirente tenha o controle de seu estoque e as provas contábeis e fiscais correspondentes de que tenha procedido a revenda, sem qualquer

beneficiamento, que admitira conforme acima. No entanto, não há qualquer prova, onde reste evidenciado tratar-se de café que não tenha sofrido o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor(blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial; ou seja, prova de que tenha simplesmente comprado e revendido nº mesmo estado, sem qualquer valor agregado.

Assim, é importante que a DRJ profira nova decisão acerca do tema “aquisição de café com suspensão”, enfrentando todos os capítulos recursais, bem como informando se há ou não suspensão na compra dos cafés vendidos, apreciando as provas juntadas.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para declarar a nulidade do acórdão por omissão sobre o capítulo “Aquisição de café com suspensão”, determinando que os autos sejam devolvidos para DRJ proferir novo acórdão, enfrentando todos os capítulos recursais.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**LUCIANA FERREIRA BRAGA**